



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 15 April 2011

9104/11

**Interinstitutional File:
2010/0260 (COD)**

**CODIF 19
CODEC 649
MI 208
ENT 92
INST 209
PARLNAT 119**

COVER NOTE

from: Mr Jaime Gama, President of the Assembly of the Portuguese Republic
date of receipt: 11 April 2011
to: Mr José Luis Rodríguez Zapatero

Subject: Regulation of the European Parliament and of the Council on freedom of movement for workers within the Union (codified version)
- Reasoned opinion on the application of the Principles of Subsidiarity and Proportionality

Delegations will find annexed a copy of the above letter.

Assembleia da República

Sua Excelência
Senhor Viktor Orbán
Presidente do Conselho da União Europeia
Bruxelas

Assunto: Processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias

Parecer – COM (2010) 186
Parecer – COM (2010) 496
Parecer – COM (2010) 507
Parecer – COM (2010) 553
Parecer – COM (2010) 589

Senhor Presidente,

Junto envio a Vossa Excelência os Pareceres elaborados pela Comissão de Assuntos Europeus da Assembleia da República de Portugal, bem como os Relatórios produzidos pela Comissão Parlamentar competente em razão da matéria (Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia), no âmbito do processo de escrutínio parlamentar das iniciativas europeias, sobre:

- *COM (2010) 186 - Comunicação da Comissão ao PE, ao Conselho e ao Comité Económico e Social Europeu - Uma estratégia europeia para veículos não poluentes e energeticamente eficientes;*
- *COM (2010) 496 - Relatório da Comissão ao Parlamento Europeu e ao Conselho sobre a Oportunidade e a Viabilidade da Apresentação de uma Proposta Legislativa no sentido de permitir à AESA a Cobrança de Taxas (2006-2009);*
- *COM (2010) 507 - Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitante às unidades de medida (Codificação);*
- *COM (2010) 553 - Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões sobre "Contributo da Política Regional para um crescimento inteligente no quadro da estratégia «Europa 2020»;*
- *COM (2010) 589 - Relatório da Comissão: Relatório anual sobre o Fundo de Coesão (2009).*

Mais se informa que fica assim concluído, pela Assembleia da República, o processo de escrutínio das iniciativas mencionadas.

Nesta data foi, igualmente, dado conhecimento dos referidos documentos ao Presidente do Parlamento Europeu e ao Presidente da Comissão Europeia.

Queira Vossa Excelência aceitar, Senhor Presidente, a expressão do meu respeito e muito apreço. ↵

eh

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA,

Jaime Gama

JAIME GAMA

Lisboa, 8 de Abril de 2011
Ofício 280/PAR/11/hr



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

Proposta de
DIRECTIVA DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros
respeitantes às unidades de medida
(Codificação)
COM(2010) 507

I. Nota preliminar

No cumprimento do estabelecido na Lei nº 43/2006, de 25 de Agosto, sobre o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia elaborou um relatório sobre "Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às unidades de medida (Codificação)".



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

II. Análise

Enquadramento

As unidades de medida "são indispensáveis para qualquer instrumento de medição, para a expressão de qualquer medição efectuada e para a expressão de qualquer indicação de grandeza", e são utilizadas na maior parte dos domínios da actividade humana. Assim, e dada a sua importância, é necessário assegurar a máxima clareza possível na sua utilização. Sendo, por isso, necessário regular o seu uso na União.

De sublinhar que as unidades de medida são objecto de resoluções internacionais adoptadas pela Conferencia Geral de Pesos e Medidas (CGPM), instituída pela Convenção do Metro, assinada em Paris em 20 de Maio de 1875, da qual fazem parte todos os Estados-Membros. Estas resoluções deram origem ao sistema internacional de unidades de medida (SI).

Da análise do relatório supracitado, resulta o seguinte:

1. A proposta de directiva em apreço tem por objectivo proceder a uma codificação¹ da Directiva n.º 80/396/181/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1989, relativa à aproximação das legislações dos Estados-membros respeitantes às unidades de medida, que revogou a Directiva 71/354/CEE. De referir, que a Directiva n.º 80/396/181/CEE, teve

¹ Nos termos do nº 1 do Acordo Interinstitucional de 20 de Dezembro de 1994, celebrado entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, a codificação consiste no processo de revogação dos actos sujeitos a codificação e de substituição destes por um acto único que não implique qualquer alteração da substância dos referidos actos. Implica consequentemente a reformulação do texto consolidado num único acto jurídico novo, compreensível e coerente que substitui formalmente o acto de base e todas as suas alterações. Este processo inclui a supressão de todas as disposições obsoletas, a harmonização da terminologia utilizada no novo acto e a reformulação dos considerandos. É este processo que permite reduzir o volume de legislação, mantendo a sua substância.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

alterações substanciais que lhe foram introduzidas pelas directivas n.ºs: 85/1/CEE, de 3 de Janeiro de 1985; 89/617/CEE, de 7 de Dezembro de 1989; 1999/103/CE, de 9 de Fevereiro de 2000; e 2009/3/CE, de 7 de Maio de 2009. Sendo, por uma questão de lógica e clareza, conveniente proceder-se à sua codificação. A este propósito importa realçar a importância que a Comissão, atribui à simplificação e clarificação da legislação da União de forma a torná-la mais acessível e de compreensão mais fácil para os cidadãos, permitindo-lhes beneficiar de forma mais ampla dos direitos específicos que lhes são conferidos. Todavia, este objectivo dificilmente será alcançado enquanto se verificar uma dispersão de numerosas disposições, alteradas muitas vezes de forma substancial. Sendo, por isso, indispensável um trabalho de análise mais detalhado das regras vigentes de forma a garantir a clareza e a transparência da legislação europeia, tal como é preconizado pela Comissão. Deste modo, torna-se necessário um esforço de codificação das regras que tenham sido objecto de alterações frequentes. A iniciativa, ora, em análise, insere-se plenamente neste contexto.

2. A codificação em causa preserva integralmente o conteúdo dos actos codificados, "limitando-se a reuni-los e apenas com algumas alterações formais exigidas pelo próprio processo de codificação." Refira-se que esta codificação foi precedida da consolidação preliminar da Directiva n.º 80/396/CEE e dos instrumentos que a alteram, em todas as línguas oficiais da União Europeia.
3. Neste contexto, a Comissão apresenta a sua proposta de Directiva, considerando que esta apoia o bom funcionamento do mercado interno através do nível de harmonização das unidades de medida que prescreve. Como já foi referido, apenas foram introduzidas alterações formais, exigidas pelo próprio processo de codificação.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

4. No que concerne à verificação do respeito pelo princípio da subsidiariedade, considera-se que a proposta em causa não consubstancia um acto inovador, tratando-se apenas de actos pré-existentes. Concluindo-se que a presente proposta de Directiva respeita o princípio da subsidiariedade.

III. Conclusões

1. As matérias em causa não recaem no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2º da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.
2. A referida proposta de Directiva está em conformidade com o princípio da subsidiariedade.

IV. Parecer

Assim, a Comissão dos Assuntos Europeus é de parecer que em relação ao relatório supracitado está concluído o processo de escrutínio previsto pela da Lei 43/2006, de 25 de Agosto.

Assembleia da República, 4 de Abril de 2011

A Deputada Relatora,

Ana Catarina Mendes

O Presidente da Comissão,

Vitalino Canas



PARECER

(a remeter à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus)

Iniciativa Europeia: COM (2010) 507 final

Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida (Codificação).

Relator: Deputado Pedro Saraiva (PSD)



Índice

1. Procedimento
2. Enquadramento
3. Objecto da Iniciativa
 - 3.1. Motivação
 - 3.2. Descrição do objecto
4. Contexto normativo
5. Observância do princípio da subsidiariedade
6. Observância do princípio da proporcionalidade
7. Opinião do Relator
8. Conclusões
9. Parecer

1. Procedimento

1. Nos termos do nº1 do artigo 7º da Lei nº. 43/2006, de 25 de Agosto, a Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes às unidades de medida – Codificação – foi enviada à Comissão de Assuntos Económicos, Inovação e Energia no dia 29 de Setembro de 2010 e distribuída a 30 de Setembro, para emissão de parecer.

2. Enquadramento

1. A presente proposta de directiva visa proceder à codificação da Directiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes às unidades de medida e que veio, na altura, revogar a Directiva 71/354/CEE.
2. O fundamento para tal é o que se pode ler na exposição de motivos do ora analisado documento:

"Em 1 de Abril de 1987, a Comissão decidiu solicitar aos seus serviços que procedessem à codificação de todos os actos após a ocorrência de, no máximo, dez alterações, salientando que se tratava de um requisito mínimo e que os serviços devem tomar todas as medidas para codificar, com maior frequência, os textos pelos quais são responsáveis, a fim de garantir que as disposições comunitárias sejam claras e facilmente compreensíveis."

3. Objecto da Iniciativa

3.1. Motivação

1. *"Em 1 de Abril de 1987, a Comissão decidiu solicitar aos seus serviços que procedessem à codificação de todos os actos após a ocorrência de, no máximo, dez alterações..."*

2. Ora em linha com esta indicação, a presente proposta visa proceder à codificação da Directiva 80/181/CEE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979, relativa à aproximação das legislações dos Estados Membros respeitantes às unidades de medida e que veio revogar a Directiva 71/354/CEE bem como as suas sucessivas alterações, a saber:

- Directiva 80/181/CEE do Conselho;
- Directiva 85/1/CEE do Conselho;
- Directiva 89/617/CEE do Conselho;
- Directiva 1999/103/CE do Parlamento Europeu e do Conselho;
- Directiva 2009/3/CE do Parlamento Europeu e do Conselho.

3. Naturalmente que, da Codificação, *"...não pode resultar qualquer alteração de fundo nos actos que dela são objecto..."* e é com base nesta afirmação que o presente parecer suporta a sua simplicidade.

3.2. Descrição do objecto

1. Assim, e na prossecução dos objectivos mencionados, a ora analisada proposta de directiva consubstancia os seus Considerandos na adaptação dos existentes na directiva original de 1980 (80/181/CEE) com alterações ligeiras de forma e não de conteúdo.
2. Relativamente aos artigos da mesma, também estes se caracterizam por adaptações da Directiva 80/181/CEE e das Directivas de alterações acima mencionadas, mais uma vez assentando, na sua maioria, na transcrição dos já existentes.
3. O quadro seguinte apresenta a correspondência entre as alterações aos artigos da directiva "original", a Directiva 80/181/CEE, e a presente proposta:

QUADRO DE CORRESPONDÊNCIA

| Directiva 80/181/CEE | Presente directiva |
|---|---|
| Artigo 1.º, alíneas a) e b) | Artigo 1.º, alíneas a) e b) |
| Artigo 1.º, alíneas c) e d) | - |
| Artigo 2.º, alínea a) | Artigo 2.º, n.º 1 |
| Artigo 2.º, alínea b) | Artigo 2.º, n.º 2 |
| Artigo 3.º, n.º 1 | Artigo 3.º, n.º 1 |
| Artigo 3.º, n.º 2 | Artigo 3.º, n.º 2, 1.º parágrafo |
| Artigo 3.º, n.º 3 | Artigo 3.º, n.º 2, 2.º parágrafo |
| Artigo 3.º, n.º 4 | Artigo 3.º, n.º 3 |
| Artigo 4.º, 1.º parágrafo, frase introdutória | Artigo 4.º, 1.º parágrafo, frase introdutória |
| Artigo 4, 1.º parágrafo, 1.º travessão | Artigo 4, 1.º parágrafo, alínea a) |
| Artigo 4, 1.º parágrafo, 2.º travessão | Artigo 4, 1.º parágrafo, alínea b) |
| Artigo 4, 2.º parágrafo | Artigo 4, 2.º parágrafo |
| Artigo 5.º | - |
| Artigo 6.º | - |
| Artigo 6.º-A | Artigo 5.º |
| Artigo 6.º-B | Artigo 6.º |
| Artigo 7.º, alínea a) | - |
| Artigo 7.º, alínea b) | Artigo 7.º |
| - | Artigo 8.º |
| - | Artigo 9.º |
| Artigo 8.º | Artigo 10.º |
| Anexo, capítulo I, pontos 1. - 1.2. | Anexo I, capítulo I, pontos 1.-1.2. |
| Anexo, capítulo I, ponto 1.2.1. | - |
| Anexo, capítulo I, ponto 1.2.2. | Anexo I, capítulo I, ponto 1.2.1. |
| Anexo, capítulo I, ponto 1.2.3. | Anexo I, capítulo I, ponto 1.2.2. |
| Anexo, capítulo I, pontos 1.3. - 5. | Anexo I, capítulo I, pontos 1.3. - 5. |
| Anexo, capítulo II | Anexo I, capítulo II |
| Anexo, capítulos III e IV | - |
| - | Anexo II |
| - | Anexo III |



4. Contexto normativo

Conforme já referido, a Codificação insere-se no contexto da Iniciativa Europeia COM (87) 868 PV do Conselho, de 20 de Dezembro de 1979 onde o grande objectivo é garantir a clareza e a transparência da legislação comunitária.



4. Observância do princípio da subsidiariedade

Não se aplica a esta iniciativa europeia, dado que o processo de codificação não prevê qualquer alteração de fundo aos actos a que a ele são sujeitos.



6. Observância do princípio da proporcionalidade

Não se aplica a esta iniciativa europeia, dado que o processo de codificação não prevê qualquer alteração de fundo aos actos a que a ele são sujeitos.

7. Opinião do Relator

A presente iniciativa corresponde a uma prática de codificação, adoptada pela Comissão Europeia, no sentido de tornar mais facilmente acessíveis e compreensíveis os textos que são alvo de consecutivas alterações ao longo do tempo, exemplo que seria desejável ver replicado em Portugal, enquanto esforço complementar da iniciativa Simplegis, no âmbito da qual é justo aplaudir a recente disponibilização de "Resumos em Linguagem Clara" da legislação publicada.

Neste contexto particular, trata-se de compilar num novo documento, de forma sistemática, evoluções verificadas no âmbito da metrologia, domínio cada vez mais essencial no contexto de economias globalizadas, e que é por mérito próprio um dos pilares essenciais do Sistema Português da Qualidade. Com um longo caminho histórico já percorrido, nomeadamente a partir da assinatura da Convenção do Metro, a 20 de Maio de 1875, momento histórico que viria a dar origem ao sistema internacional de unidades de medida (SI), há ainda muito a fazer em matéria de melhoria dos sistemas de medição adoptados nos diferentes países.

São portanto de saudar todas as iniciativas, como é aqui o caso, que visam reforçar a adopção de uma crescente aproximação, por parte de todos os Estados-Membros, das correspondentes legislações respeitantes às unidades de medida, cada vez mais uniformizadas. Pois daí decorrem evidentes vantagens de transparência, entendimento e clareza nas relações de comércio internacional, bem como de defesa dos direitos dos consumidores.

8. Conclusões

Na certeza de que *“as unidades de medida são indispensáveis para qualquer instrumento de medição, para a expressão de qualquer medição efectuada e para a expressão de qualquer indicação de grandeza. As unidades de medida são utilizadas na maior parte dos domínios da actividade humana. É necessário assegurar a maior clareza possível na sua utilização.”* (ponto 2 dos considerandos da proposta de directiva, adaptados da Directiva 80/181/CEE) e tendo em conta a existência de uma solicitação da Comissão de que se codifiquem todos os actos após a ocorrência de, no máximo, dez alterações, surge então a presente proposta de directiva que, mais do que alterações de conteúdo, apresenta alterações de forma, conjugando numa única directiva um conjunto de alterações efectuadas ao longo dos anos.

9. Parecer

Em face das conclusões, e nada havendo a opor, a Comissão Parlamentar de Assuntos Económicos, Inovação e Energia remete o presente relatório à Comissão Parlamentar de Assuntos Europeus, para apreciação, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto.

Palácio de São Bento, 9 de Novembro de 2010.

O Deputado Relator


Pedro Saraiva

O Presidente da Comissão


António José Seguro